



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000360078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2064798-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é peticionário ALEXANDRE FERRARI SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65934

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 2064798-62.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: ALEXANDRE FERRARI SILVA

COMARCA: IPUÃ

AÇÃO PENAL Nº 1500041-97.2023.8.26.0611

JUIZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA

SENTENÇA: JUIZ MARCOS DE JESUS GOMES

ACÓRDÃO: CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – DES. FREITAS FILHO (RELATOR); DESA. IVANA DAVID; DES. MENS DE MELLO

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - GS

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. REVISÃO INDEFERIDA.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal proposta por condenado por tráfico de drogas, alegando ausência de comprovação da materialidade delitiva devido à não juntada de laudo toxicológico definitivo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação é contrária à evidência dos autos, conforme o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, devido à alegada ausência de laudo toxicológico definitivo.

III. Razões de Decidir

3. A condenação não é contrária à evidência dos autos, pois foram juntados laudos periciais de exame toxicológico definitivos que confirmam a materialidade delitiva.

4. A decisão condenatória encontra apoio em elementos de convicção seguros, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 621 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Revisão criminal indeferida.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas é respaldada por laudos

periciais definitivos, não sendo contrária à evidência dos autos. 2. Não se enquadra nas hipóteses do artigo 621 do CPP para revisão criminal.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 2341914/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12.12.2023.

ALEXANDRE FERRARI SILVA foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 1500041-97.2023.8.26.0611, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso VI, ambos da Lei nº 11.343/06, em razão de fato ocorrido em 8 de janeiro de 2023, por volta das 18h50, na Av. Castro Alves, nº 214, bairro Santa Cruz, quando trazia consigo, para fins de tráfico, 150 (cento e cinquenta) “eppendorfs”, na cor verde, contendo cocaína, e mantinha em depósito, na garagem do imóvel, 56 (cinquenta e seis) “eppendorfs”, da cor amarela, contendo cocaína, totalizando 206 (duzentos e seis) “eppendorfs”, contendo cocaína, com peso de 46,96g, 5 (cinco) porções de maconha, com peso líquido de 52,04g, 4 (quatro) pedras de *crack*, com peso de 11,34g, uma balança de precisão, uma faca, 333 (trezentos e trinta e três) “eppendorfs” vazios e o valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), fruto de venda anterior de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Por sentença proferida em 15 de junho de 2023, o Magistrado em exercício na Vara Única da

Comarca de Ipuã julgou parcialmente procedente a ação penal, a fim de condenar ALEXANDRE FERRARI SILVA, por infração ao artigo 33, *caput*, e § 4º, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime prisional inicial aberto, a pena de um ano e oito meses de reclusão, e pagamento de cento e sessenta e seus dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena corporal, que poderá a critério do Juízo da Execução ser substituída por prestação pecuniária, e outra de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado na conta judicial própria n.º 4000115850185, agência n.º 3156-9, Banco do Brasil (fls. 329/335)

Inconformado, o réu apelou, tendo a 7ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 30 de janeiro de 2024 negado provimento ao seu recurso (fls. 400/416).

A esta altura, com o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 20/02/2024 para a Defesa e em 21/02/2024 para o Ministério Público (fl. 421), ainda irresignado, pretende o peticionário, por meio da presente revisão criminal, a desconstituição do julgado. Sustenta, para tanto, que a solução condenatória contra ele adotada é contrária à evidência dos autos, porquanto ausente a comprovação da materialidade delitiva, em razão da não juntada de laudo toxicológico definitivo. Diante disso, postula

absolvição (fls. 1/7).

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não provimento (fls. 462/463)

É o relatório.

O pleito formulado na presente revisão criminal não pode ser acolhido, já que ausentes as hipóteses previstas pelo artigo 621 do Código de Processo Penal.

De acordo com o referido dispositivo legal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Aqui, a decisão condenatória sob revisão não pode ser considerada contrária ao texto expresso

da lei penal, uma vez que não negou vigência a qualquer dispositivo legal que pudesse favorecer o peticionário, não o puniu por fato considerado atípico, nem reconheceu a existência de circunstância não prevista pelo ordenamento jurídico que pudesse de alguma forma prejudicá-lo. Não pode, igualmente, ser considerada contrária à evidência dos autos.

Consoante sólida orientação pretoriana, contrária à evidência dos autos é somente aquela decisão que não encontra apoio em nenhum elemento de convicção, sendo esse “(...) *o alcance do disposto no art. 621, inciso I do CPP que exige a demonstração de que a condenação não se fundou em uma única prova sequer, daí ser, portanto, contrária à evidencia dos autos (...)*” (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2341914/SP, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2023, DJe 15/12/2023).

No caso, ao contrário do sustentado pela defesa, não se cogita de ausência de materialidade por não ter sido juntado o laudo pericial de exame toxicológico.

Compulsados os autos, verifica-se que foram juntados tanto o laudo de constatação provisória (fls. 27/30), assim como os laudos periciais de exame toxicológicos definitivos (fls. 234/2367, 240/242 e 243/244), os quais atestaram que as substâncias trazidas pelo peticionário eram cocaína e maconha.

Portanto, a condenação imposta ao peticionário é respaldada por seguros elementos de convicção, de modo que inexistente a apregoada ausência de materialidade.

As penas e o regime prisional não foram objeto de impugnação específica.

Diante do exposto, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo 621 do Código de Processo Penal, **indefere-se a revisão criminal**.

XAVIER DE SOUZA

Relator